

ENCAMINHE-SE AS COMISSÕES COMPETENTES
MISSÃO VELHA. 15/05/2024
PRESIDENTE



APROVADO
 Por Unanimidade
 Por Maioria de Votos
15.05.2024

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA(CE)

PROCESSO LEGISLATIVO

**INTERESSADO: VER^a. MACIELLE DANTAS
BRANDÃO MACÊDO.**

PROJETO DE LEI Nº 019/2024 DE 08/05/2024

DATA DA ENTRADA: 08/05/2024

EMENDA (s) Nº (s) /2024

PARECERES Nºs. / 2024

RESOLUÇÃO Nº /2024

DECRETO LEGISLATIVO Nº /2024

AUTÓGRAFO DE LEI N.º /2024

Missão Velha(CE), 08 de maio de 2024.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

PROJETO DE LEI Nº 019/2024

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR NO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE, DESTINADO A ATENDER AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AS PESSOAS IDOSAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA, ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica criado no Município de Missão Velha, Estado do Ceará, o Programa de Atendimento Domiciliar de Saúde, destinado ao atendimento de pessoas com deficiência e pessoas idosas.

Parágrafo Único: Poderão beneficiar-se do programa ora instituído as pessoas com deficiência, assim qualificadas nos termos do art. 2º da Lei federal no 13.146/2015, e as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, definidas como pessoas idosas nos termos da Lei 10.741/2003.

Art. 2º - Para fazerem jus ao serviço de atendimento domiciliar, as pessoas interessadas deverão cadastrar-se junto às unidades do Serviço Municipal de Saúde, conforme o procedimento que vier a ser regulamentado em decreto do Poder Executivo.

Art. 3º - O usuário cadastrado no Programa de Atendimento Domiciliar poderá acionar o Serviço de Saúde sempre que dele necessitar, através dos canais de comunicação que forem disponibilizados, e então receberá em sua casa, no menor prazo possível, a visita de um/a Agente Comunitário/a de Saúde, ou Enfermeiro/a ou Médico/a, conforme a gravidade e urgência do chamado, e, em qualquer hipótese, sem nenhum ônus ao usuário ou a seus familiares.

Parágrafo Único: O atendimento será feito prioritariamente por profissionais da Estratégia de Saúde da Família (ESF) ou de outra unidade municipal de



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

saúde, conforme a disponibilidade, a complexidade e o procedimento regulamentado pelo Município.

Art. 4º - Os usuários qualificados no artigo 1º terão também direito à entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo distribuídos pela Farmácia Municipal, igualmente sem cobrança de qualquer taxa ou custo pelo serviço de entrega.

§ 1º - O serviço de que trata este artigo será condicionado à apresentação de receituário de médico do Município, que, além de identificar com clareza o paciente, os medicamentos prescritos e a data de emissão, também informe o período de uso de cada medicamento. O receituário ficará arquivado junto à ficha do usuário na Farmácia Municipal;


§ 2º - Os medicamentos a serem entregues deverão ser suficientes para, no mínimo, 01 (um) mês de uso contínuo;

§ 3º - Excepcionalmente, a pedido do paciente com deficiência ou idoso, em caso de absoluta impossibilidade de locomoção, poderá ser promovida a entrega de outros medicamentos além dos de uso contínuo, especialmente quando forem prescritos pelo médico da equipe de Saúde da Família responsável pelo atendimento do usuário;

§ 4º - A entrega dos medicamentos será feita preferencialmente pelos Agentes Comunitários de Saúde vinculados à equipe de Saúde da Família da área de domicílio do usuário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Missão Velha (CE) em 08 de maio de 2024.


Macielle Dantas Brandão Macêdo.
Vereadora.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa assegurar às pessoas com deficiência e aos idosos de nosso município um atendimento diferenciado de saúde, adequado às suas peculiares necessidades, abrangendo o atendimento médico domiciliar e o recebimento gratuito, em sua residência, de medicamentos de uso contínuo cuja distribuição seja feita pela Farmácia Municipal.

Tais serviços deverão ser prestados preferentemente através das equipes de Saúde da Família, que fazem a interlocução entre os usuários e o serviço de saúde, visitando cada domicílio a fim de orientar as famílias a cuidarem de sua própria saúde por meio de comportamentos preventivos e acompanhamento constante.

Simultaneamente aos aspectos legais e sociais, há de se focar, em especial, o caráter altamente humanitário do projeto, pois irá aliviar a dificuldade e o sofrimento daquelas pessoas idosas e com dificuldades de locomoção, ou que possuam transtornos que dificultem o seu deslocamento ou o acesso às unidades de saúde e à farmácia municipal.

Sabemos que muitas vezes os pacientes interrompem tratamentos ou não os cumprem com regularidade, e às vezes deixam de procurar um atendimento médico necessário, em virtude da sua dificuldade de se locomoverem até a unidade de saúde ou a Farmácia Municipal, e lá enfrentar filas de atendimento.

Frisa-se que a instituição deste programa não implica em criação de novas atribuições para a Secretaria de Saúde, visto que essas atribuições já existem e estão fartamente previstas na Constituição e na legislação federal – atendimento domiciliar às pessoas com deficiência e aos idosos.

Assim, não se está propriamente criando uma inovação, mas apenas regulamentando direitos (das pessoas ora beneficiadas) e deveres do Município que já são previstos em lei.

Face às justificativas e aos argumentos expostos, tenho convicção da legalidade deste projeto e, dado o seu elevado caráter social, conto com a aprovação dos colegas vereadores e o posterior endosso do Poder Executivo, com a sanção da pelo Senhor Prefeito.